



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

# LEI Nº 081/2002



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Lei nº 081/2002, de 23 de Dezembro de 2002.

**Dispõe sobre a Gestão do Sistema de  
Limpeza Urbana no Município de  
Trizidela do Vale.**

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de Dezembro de 2002, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, esta Lei regulamenta as atividades inerentes ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de Trizidela do Vale.

§ 1º - Define-se Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto de meios físicos, materiais e humanos que possibilitam a execução das atividades de limpeza urbana, de acordo com os preceitos de engenharia sanitária e ambiental.

§ 2º - Define-se como Atividade de Limpeza Urbana toda e qualquer ação técnica e operacional necessária ao manuseio, coleta, limpeza de logradouros, transporte, valorização e disposição final de resíduos sólidos, incluídos o seu planejamento, regulamentação, execução, fiscalização e monitoramento ambiental.

§ 3º - Define-se como Resíduos Sólidos ou lixo qualquer substância ou objeto, com consistência sólida ou semi - sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer.

§ 4º - Os resíduos sólidos gerados por qualquer pessoa física ou jurídica são considerados propriedade privada, permanecendo, portanto, sob sua inteira responsabilidade até a disposição final.

Art. 2º - A Gestão do Sistema de Limpeza Urbana será realizada pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

*Parágrafo único* - Define-se Gestão do Sistema de Limpeza Urbana como o conjunto das ações técnicas, operacionais, regularizadoras, normativas, administrativas e financeiras necessárias ao planejamento, execução e fiscalização das atividades de limpeza urbana, nesta última incluída aquelas pertinentes à autuação por infringência desta lei.

Art. 3º - Os recursos financeiros necessários à gestão do sistema de limpeza urbana serão providos por tarifas específicas, impostos ou taxas e pela arrecadação das multas aplicadas, exceto quanto à execução das atividades inerentes aos resíduos sólidos especiais, conforme definidos no art. 8º, cujos recursos deverão ser providos necessária e diretamente pelos respectivos geradores.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 4º - A execução das atividades de limpeza urbana caberá ao órgão ou entidade que menciona o art. 2º, por meios próprios ou mediante permissão ou contratação de terceiros, na forma da lei.

*Parágrafo único* – conforme solicitação do interessado e mediante o respectivo pagamento do preço do serviço público, fixado na Tabela de Serviços Especiais da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, deverá esta última executar a seu exclusivo critério de operação, as atividades de limpeza urbana relativas aos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das respectivas autuações e penalidades caberão a Divisão de Obras e Serviços Urbanos, nestes casos e ainda, aos agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, designados pela Prefeitura.

## TÍTULO I TIPOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º - Os resíduos sólidos podem ser classificados em dois grupos: Resíduos Sólidos Urbanos e Resíduos Sólidos Especiais.

Art. 7º - Os resíduos sólidos urbanos, identificados pela sigla RSU, abrangem:

- I – o lixo domiciliar ou doméstico produzido em habitação unifamiliar ou multifamiliar com características não perigosas, especialmente aquele proveniente das atividades de preparação de alimentos ou da limpeza regular desses locais;
- II – os bens inservíveis oriundos de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente peças de mobília, eletrodomésticos ou assemelhados, cuja forma ou volume os impeçam de ser removidos pelo veículo da coleta domiciliar regular, conforme definida no art. 26;
- III – os resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta de habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;
- IV – o entulho de pequenas obras de reforma, de demolição ou de construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, especialmente restos de alvenaria, concreto, madeiras, ferragens, vidros e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;
- V – os lixos públicos, decorrentes da limpeza de logradouros, especialmente avenidas, ruas, praças e demais espaços públicos;
- VI - o lixo oriundo de feiras livres;
- VII – o lixo oriundo de eventos realizados em áreas públicas; nomeadamente parques, orlas, praças e demais espaços públicos;
- IX – o lixo que possa ser tipificado como domiciliar produzido em estabelecimentos comerciais, de serviços ou atividades industriais ou instituições/entidades públicas ou privadas ou unidades de trato de saúde humana ou animal ou mesmo em imóveis não residenciais, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas do lixo domiciliar e cuja produção esteja limitada ao volume diário, por contribuinte, de cento e vinte litros ou sessenta quilogramas.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 8º - Os resíduos sólidos especiais, identificados pela sigla RSE abrangem:

- I – o lixo extraordinário, consistindo na parcela dos resíduos definidos no art. 7º, incisos III, IV e IX que exceda os limites definidos nesta Lei ou estipulados pelo órgão ou entidade municipal competente;
- II – o lixo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente, devido à presença de agentes biológicos ou às suas características físicas e químicas;
- III – o lixo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- IV – o lixo químico resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, em especial medicamentos vencidos ou contaminados ou interditados ou não utilizados, e materiais químicos com características tóxicas ou corrosivas ou cancerígenas inflamáveis ou explosivas ou mutagênicas, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;
- V – os lixos radioativos, compostos ou contaminados por substâncias radioativas;
- VI – os lodos e lamas, com teor de umidade inferior a setenta por cento, oriundos de estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas ou postos de lubrificação de veículos ou assemelhados;
- VII – o material de embalagem de mercadoria ou objeto, para sua proteção e/ou transporte; que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;
- VIII – resíduos outros objeto de legislação específica e que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos, conforme definidos no art. 7º.

## TÍTULO II ATIVIDADES DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA

Art. 9º - Entende-se por Manuseio de resíduos o conjunto das atividades e infra-estrutura domésticas até à sua oferta no logradouro para ser coletado pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 10º - Entende-se por Coleta o conjunto de atividades para remoção dos resíduos devidamente acondicionados e dispostos no logradouro, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

*Parágrafo único* – A coleta poderá ser de dois tipos:

- I – Coleta Regular ou Ordinária, para remoção dos resíduos sólidos urbanos – RSU, por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Urbanos ou empresa contratada para esse fim;
- II – Coleta Especial, para remoção dos Resíduos Sólidos Especiais – RSE por intermédio da Secretaria Municipal de Infra-estrutura e Serviços Urbanos ou empresa habilitada e credenciada para tal ou ainda pelo próprio gerador.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 11º – Entende-se por Limpeza de Logradouros o conjunto de atividades para remoção dos resíduos lançados ou gerados nos logradouros, mediante o uso de veículos apropriados para tal, especialmente quanto ao lixo oriundo da varrição, capina, roçada, raspagem, poda de árvores e cestas coletoras, bem como a lavagem de logradouros, limpeza de mobiliário urbano e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 12º – Entende-se por Transporte a transferência física dos resíduos coletados até uma unidade de tratamento ou disposição final, mediante o uso de veículos apropriados para tal.

Art. 13º – Entende-se por Valorização ou Recuperação, quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos mediante processos de reciclagem ou reutilização de materiais inerentes, compostagem da matéria orgânica do lixo, aproveitamento energético do biogás ou de resíduos em geral.

Art. 14º - Entende-se por Tratamento ou Beneficiamento o conjunto de atividades de natureza física, química ou biológica, realizada manual ou mecanicamente com o objetivo de alterar qualitativa ou quantitativamente as características dos resíduos, com vistas à sua redução ou reaproveitamento ou valorização ou ainda para facilitar sua movimentação ou sua disposição final.

Art. 15º - Entende-se por Disposição Final o conjunto de atividades que objetive dar o destino final adequado ao lixo, com ou sem tratamento, sem causar danos ao meio ambiente.

### TÍTULO III SISTEMA DE MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR NAS EDIFICAÇÕES

Art. 16º - O manuseio dos resíduos sólidos engloba as atividades de segregação na fonte, acondicionamento, movimentação interna, estocagem e oferta dos resíduos para coleta.

§ 1º - Entende-se por segregação na fonte a separação dos resíduos nos seus diferentes tipos ou nas suas frações passíveis de valorização, no seu local de geração.

§ 2º - Entende-se por acondicionamento a colocação dos resíduos no interior de recipientes apropriados e estanques, em regulares condições de higiene, visando a sua coleta.

§ 3º - Entende-se por movimentação interna a transferência física dos resíduos ou dos recipientes do local de geração de estocagem ou até o local de oferta, este que deverá ser a calçada de frente do domicílio.

§ 4º - Entende-se por estocagem o armazenamento dos resíduos em locais adequados, de forma controlada e por curto período de tempo.

§ 5º - Entende-se por oferta à colocação dos recipientes contendo os resíduos na calçada de frente do domicílio, junto ao meio-fio, ou em outro local especificamente designado pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos, visando a sua coleta.

Art. 17º - Cabe a Divisão de Obras e Serviços Urbanos definir, por meio de normas técnicas específicas, o correto manuseio dos diversos tipos de resíduos sólidos urbanos.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

*Parágrafo único* – O sistema de manuseio de lixo domiciliar das novas edificações multifamiliares deverá atender às normas técnicas específicas emitidas pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 18º - O correto manuseio dos resíduos sólidos, incluindo a limpeza, manutenção e conservação dos recipientes e locais de estocagem e oferta, é de exclusiva responsabilidade de seus geradores, pessoas físicas e jurídicas.

Art. 19º - A movimentação interna vertical dos resíduos em edifícios multifamiliares poderá ser realizada por meio de tubo de queda específico ou por meio de transporte de recipientes plásticos.

§ 1º - Entende-se por tubo de queda o duto vertical, construído em toda a extensão da edificação, sem qualquer desvio, em uma única prumada, destinado à queda, por gravidade, dos resíduos sólidos produzidos nos pavimentos das edificações.

§ 2º - No tubo de queda, somente poderá ser colocado lixo domiciliar, vedada, terminantemente, a colocação de embalagens de vidro e entulho de obras independentemente de peso ou volume, assim como de materiais pesados, independentemente de seu volume.

§ 3º - O proprietário da unidade imobiliária ou a administração do condomínio, quando houver, serão os responsáveis pelas condições de operação, asseio e higiene do sistema de movimentação interna dos resíduos nas edificações.

§ 4º - Quando o sistema de movimentação interna vertical por meio de tubo de queda não se encontrar nas devidas condições de higiene e asseio, o órgão ou entidade municipal competente poderá exigir o seu fechamento e respectiva selagem.

Art. 20º - A estocagem interna dos resíduos deverá ser efetuada em local coberto, livre de pilares, vigas, degraus de escadas e outras obstruções e revestidos com material cerâmico ou similar.

Art. 21º - A oferta do lixo para fins de coleta deverá ser feita nos horários e condições estabelecidos e definidos pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - É terminantemente proibida a catação ou extração de qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta regular.

§ 2º - É terminantemente proibida a oferta de lixo domiciliar em cesta de lixo no logradouro, quer seja montada sobre pedestal, pilarete ou qualquer outro dispositivo de sustentação.

Art. 22º - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos, ao seu exclusivo critério e a qualquer momento, exigirá que o acondicionamento dos diversos tipos de lixo seja feito de forma a se adequar aos padrões de coleta inerente ao sistema público de limpeza urbana.

#### TÍTULO IV SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – RSU

Art. 23º - Define-se Remoção dos resíduos sólidos urbanos como a coleta e transporte do lixo dos locais de produção até o seu destino integrado ainda a limpeza de logradouros.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 24º- A remoção, realizada através da coleta regular, é de competência exclusiva da Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos está autorizada a executar os serviços de coleta regular diretamente ou através de terceiros contratados ou credenciados.

§ 2º - É proibido realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização da Divisão de Obras e Serviços Urbanos e, quando autorizado, o responsável pela execução dos serviços deverá obedecer às normas técnicas pertinentes e a legislação específica.

Art. 25º - A coleta regular abrange a coleta domiciliar, a coleta pública e a coleta programada.

*Parágrafo único* - A coleta regular será executada diretamente pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

Art. 26º - A coleta domiciliar regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos I e IX, devidamente acondicionados pelos geradores, dentro da frequência e horário estabelecidos e divulgados pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º - As instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde, integrantes da rede municipal, serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular que fará inclusive a remoção do lixo extraordinário, independentemente de quantidades, sendo necessário, entretanto, que todo o lixo do tipo domiciliar esteja separado e acondicionado diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, as indústrias, as instituições, órgãos e entidades públicas e as unidades de trato de saúde integrantes das redes públicas federal, estadual e municipal ou integrante da rede privada serão atendidas pelo serviço de coleta domiciliar regular apenas para os resíduos definidos no art. 7º, inciso IX, sendo necessário que estes estejam separados e acondicionados diferentemente daqueles classificados como resíduos sólidos especiais mediante segregação na fonte.

§ 3º - Cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades que funcionam dentro de prédios públicos com administração pela iniciativa privada, se enquadram no disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Ultrapassadas as quantidades máximas definidas no art. 7º, inciso IX, os resíduos passam a ser considerado como lixo extraordinário e deverão ser recolhidos por intermédio da coleta especial, conforme estabelecido na seleção I do Título VI.

§ 5º - Nos casos em que as indústrias ou as unidades de trato de saúde não separem na fonte os RSU dos RSE todos os resíduos serão considerados, indiscriminadamente, como resíduos sólidos especiais.

§ 6º - Nos casos em que as indústrias ou unidades de serviço de saúde sejam providas de sistemas de tratamento que transformem os RSE em resíduos inertes, a coleta domiciliar regular fará a remoção de todos os resíduos, respeitadas as quantidades máximas estabelecidas no art. 7º inciso IX.

Art. 27º - A coleta pública regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos V e VIII, devidamente acondicionados, de acordo com a frequência e horário estabelecidos pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 28º - A coleta programada regular consiste no recolhimento e transporte dos resíduos sólidos urbanos definidos no art. 7º, incisos II, III, IV, VI e VII, devidamente acondicionados pelos geradores, de acordo com a frequência e horário a serem estabelecidos de comum acordo entre o gerador e a Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

§ 1º - Os serviços de coleta programada regular serão realizados, mediante solicitação do interessado ao órgão ou entidade municipal competente, em data, hora e local a serem acordados, com exceção da coleta do lixo proveniente de eventos.

§ 2º - A solicitação referida no *caput* deste artigo pode ser efetuada pessoalmente, por telefone, por escrito, ou pela Internet.

§ 3º - Obtida a confirmação da data, hora e local em que será realizada a coleta programada regular, compete aos munícipes interessados acondicionar e colocar os resíduos no interior da edificação, ao nível do logradouro e a uma distância máxima de quinze metros do limite da propriedade, para efeito de coleta, salvo orientação diversa da Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 29º - Cabe a Divisão de Obras e Serviços Urbanos órgão ou entidade municipal competente a responsabilidade de cadastrar pessoas físicas ou jurídicas interessadas em executar a coleta programada regular, estabelecendo todas as condições necessárias a este cadastramento.

*Parágrafo único* - Às pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de coleta programada regular deverão atender às normas e procedimentos técnicos estabelecidos pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos, sob pena de perder o credenciamento.

Art. 30º - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos está autorizada a estabelecer e determinar as normas e procedimentos que se façam necessários à garantia das boas condições operacionais e qualidade dos serviços relativos à remoção dos resíduos sólidos urbanos.

## SEÇÃO I ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Art. 31º - São responsáveis pelo adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos e sua oferta para fins de coleta:

I - Os proprietários, gerentes, prepostos ou administradores de estabelecimentos comerciais, de indústrias, de unidades de trato de saúde ou de instituições públicas;

II - Os residentes, proprietários ou não, de moradias ou de edifícios de ocupação de ocupação unifamiliar;

III - O condomínio, representado pelo síndico ou pela administração, nos casos de residências em regime de propriedade horizontal ou de edifícios multifamiliares;

IV - Nos demais casos as pessoas físicas ou jurídicas para efeito designadas, ou na sua falta, todos os residentes.

Art. 32º - É obrigatório a acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar em sacos plásticos com capacidade máxima de cem litros e mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 33º - Nas regiões onde a Divisão de Obras e Serviços Urbanos faça coleta com uso de contêineres padronizados, é recomendável que o lixo domiciliar e os demais resíduos similares ao lixo domiciliar sejam acondicionados nesses recipientes, nas capacidades de cento e vinte ou duzentos e quarenta ou trezentos e sessenta litros, que deverão ser ofertados para coleta com a tampa completamente fechada.

Art. 34º - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização estabelecida, ou que se apresentarem em mau estado de conservação e asseio ou os que não permitirem o correto ajuste da tampa.

Art. 35º - Antes do acondicionamento do lixo domiciliar e dos demais resíduos similares ao lixo domiciliar, os munícipes deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes, tendo em vista a segurança física dos coletores.

Art. 36º - É proibida a oferta de resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial.

*Parágrafo único* - A infração ao disposto na *caput* deste artigo, quando causar danos à saúde humana - individual ou coletiva, ao meio ambiente ou aos veículos ou equipamentos da Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou empresa/terceiros contratada(os) para fazer a coleta, será passível das sanções previstas nesta Lei, independentemente de outras responsabilidades, indenizações e outros ônus quanto aos danos causados.

Art. 37º - Sempre que no local de produção de resíduos sólidos urbanos existam recipientes de coleta seletiva, os munícipes deverão utilizar os mesmos para a deposição das frações recicláveis.

§ 1º - Coleta seletiva é o manuseio e carregamento em veículos apropriados das frações dos resíduos sólidos urbanos passíveis de reciclagem ou disposição final especial.

§ 2º - As frações recicláveis dos resíduos sólidos urbanos serão acondicionados seletivamente em recipientes ou locais com características específicas para o fim a que se destinam.

SEÇÃO II  
REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR E RESÍDUOS SIMILARES

Art. 38º - A remoção do lixo domiciliar e de resíduos similares, definidos no art. 7º, incisos I e IX, é de competência exclusiva da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, que poderá executar esta atividade diretamente ou por intermédio de terceiros contratados e credenciados.

*Parágrafo único* - O desrespeito às disposições das normas técnicas emanadas da Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou da legislação ambiental, por parte de terceiros contratados e credenciados acarretará as sanções contratuais e legais previstas, podendo gerar, inclusive, a rescisão contratual no caso de reincidência.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 39º - Os recipientes contendo os resíduos devidamente condicionados deverão ser colocados pelos geradores no logradouro, junto à porta de serviço das edificações ou em outros locais determinados pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 40º - Será estabelecido, para cada local do Município em função de aspectos técnicos e operacionais, os dias e horários da coleta domiciliar regular, que deverão ser observados pelos munícipes.

§ 1º - Caberá a Divisão de Obras e Serviços Urbanos divulgar à população, com a devida antecedência, os dias e horários estabelecidos para coleta domiciliar regular.

§ 2º - A oferta do lixo domiciliar deverá se dar em até duas horas antes do horário de coleta domiciliar regular, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em contêineres plásticos, e em até uma hora, para os casos em que o lixo esteja acondicionado em sacos plásticos.

§ 3º - Os recipientes de acondicionamento de lixo deverão ser retirados dos logradouros em até uma hora após a coleta, para os casos em que a coleta é diurna, e até as oito horas da manhã do dia seguinte, para os casos em que a coleta é noturna.

§ 4º - Fora dos horários previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os recipientes deverão permanecer dentro das instalações do gerador.

§ 5º - Quando, por falta de espaço, as instalações do gerador não reúnam condições para a colocação dos recipientes no seu interior e em local acessível a todos os moradores, os responsáveis pela limpeza e conservação das edificações deverão solicitar a Divisão de Obras e Serviços Urbanos autorização para mantê-los fora das instalações.

§ 6º - Quando da ocorrência de chuvas fortes, o lixo ofertado deverá ser retirado do logradouro pelo respectivo gerador, para impedir que seja levado ou disperso pelas águas pluviais.

Art. 41º - O lixo domiciliar e os resíduos similares quando colocados no logradouro com vistas à sua coleta, permanecem sob responsabilidade do gerador.

Art. 42º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pelo órgão ou entidade municipal competente, salvo os casos expressamente autorizados pelo poder público municipal.

*Parágrafo único* - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos, a seu exclusivo critério, poderá executar os serviços de remoção do lixo indevidamente acumulado a que se refere o *caput* deste artigo, cobrando dos responsáveis o custo correspondente aos serviços prestados, por valores médios de mercado sem prejuízo das sanções cabíveis.

### SECÃO III REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS

Art. 43º - É terminantemente proibido manter, abandonar ou descarregar bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do Município em qualquer terreno privado, sem o prévio licenciamento da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, ou o consentimento do proprietário.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

*Parágrafo único* – A colocação de bens inservíveis em logradouros e outros espaços públicos do município só será permitida após requisição prévia a Divisão de Obras e Serviços Urbanos e a confirmação da realização da sua remoção.

**SEÇÃO IV**  
**REMOÇÃO DO ENTULHO DE OBRAS E DE RESÍDUOS DE PODA DOMÉSTICA**

Art. 44º - O entulho de obras domésticos deverá estar acondicionado em sacos plásticos de vinte litros de capacidade, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 45º - Os resíduos de poda doméstica deverão estar amarrados em feixes que não excedam o comprimento de 150 cm, o diâmetro de cinquenta centímetros e o peso de trinta quilogramas, sendo efetuada a sua remoção nos limites e periodicidade definidos pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 46º - É terminantemente proibido abandonar ou descarregar entulho de obras e restos de aparas de jardins, pomares e horta em logradouros e outro espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado, sem prévio licenciamento junto a Divisão de Obras e Serviços Urbanos e consentimento do proprietário.

§ 1º - Os infratores do disposto no *caput* deste artigo serão multados e, se for o caso, terão os seus veículos apreendidos e removidos para um depósito municipal, de onde somente serão liberados após o pagamento das despesas de remoção e multas.

§ 2º - Os condutores e proprietários de veículos autorizados a proceder a remoção de entulho de obras ou resíduos de poda deverão adotar medidas para que estes resíduos não venham a cair no todo ou em parte nos logradouros.

§ 3º - Caso os resíduos transportados venham a sujar ou poluir os logradouros, os responsáveis deverão proceder imediatamente à sua limpeza, sob pena de responderem perante o poder público.

§ 4º - Serão responsáveis pelo cumprimento do disposto neste artigo os proprietários dos veículos ou aqueles que detenham, mesmo transitoriamente, a posse dos mesmos e os geradores dos resíduos, facultado ao poder público autuá-los em conjunto ou isoladamente.

Art. 47º - É proibido depositar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do Município. É proibido, terminantemente, removê-los ou causar-lhes quaisquer danos.

Art. 48º - A colocação de entulho de obras domésticas e de resíduos de poda doméstica em logradouros e outros espaços públicos do Município só será permitida após requisição prévia a Divisão de Obras e Serviços Urbanos e confirmação da realização da sua remoção.

**SEÇÃO V**  
**REMOÇÃO DO LIXO PÚBLICO E DE DEJETOS DE ANIMAIS**

Art. 49º - A remoção do lixo público e de dejetos de animais, definidos no art. 7º, incisos V e VIII, é da exclusiva responsabilidade da Divisão de Obras e Serviços Urbanos e será executada





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

diretamente ou por intermédio de terceiros contratados, ou mediante a coleta publica regular, imediatamente após a realização das atividades de limpeza de logradouros.

Art. 50º – O morador ou o administrador de imóvel localizado em ruas eminentemente residenciais ou ruas comerciais de reduzido fluxo de pessoas, seja proprietário ou não, deverá providenciar a varrição da calçada que se relacione ao imóvel, de forma a mantê-la limpa, ofertando os resíduos produzidos nesta atividade juntamente com o lixo domiciliar.

*Parágrafo Único* – A varrição das calçadas em frente aos imóveis localizados em ruas comerciais com grande fluxo de pessoas será executada pelo órgão ou entidade municipal competente.

Art. 51º – é proibida a distribuição de panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros.

Art. 52º – É proibido fixar ou expor propaganda, anúncios, faixas ou galhardetes em veículos, postes, arvores, tapumes, abrigos, muros ou em qualquer mobiliário urbano, sem a prévia, expressa e específica autorização do poder publico, que poderá negá-la sem a obrigatoriedade de justificativa.

Art. 53º – A limpeza de logradouros internos a condomínios fechados é de inteira responsabilidade dos moradores ou da administração do condomínio, cabendo a Divisão de Obras e Serviços Urbanos realizar apenas os serviços inerentes à coleta regular.

*Parágrafo Único* – A limpeza dos logradouros referido no *caput* deste artigo abrange os serviços de varrição, capina, roçada, raspagem, poda de arvores, implantação e limpeza de cestas coletoras, lavagem, limpeza de mobiliário urbano, quando houver e desobstrução de caixas de ralo.

Art. 54º - O manuscio de dejetos de animais definidos no art. 7º, inciso VIII, é de exclusiva responsabilidade dos proprietários ou dos acompanhantes de animais.

Art. 55º – os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejetos produzidos por estes animais nos logradouros e outros espaços públicos exceto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de cegos.

§ 1º - Na sua limpeza e remoção, os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

§ 2º - A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos do parágrafo anterior, deve ser efetivada nos recipientes existentes no logradouro, nomeadamente contêineres e papeleiras, para que possam ser removidos pela coleta publica regular.

SEÇÃO VI  
REMOÇÃO DO LIXO DE FEIRAS LIVRES

Art. 56º – Os comerciantes das feiras livres são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro e adjacências em que as mesmas funcionem, o fazendo durante a sua realização e após o horário determinado para seu encerramento.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

§ 1º - Os mencionados comerciantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados o lixo produzido durante a realização das feiras.

§ 2º - Considera-se área de localização da feira, para efeito da limpeza a que se refere o parágrafo anterior, não somente o lugar ocupado pela barraca e a área de circulação interna, mas também o espaço externo de circulação, até as partes confinantes com alinhamento ou muros de logradouro.

§ 3º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e logradouros, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização da feira.

§ 4º - Os feirantes que comercializem pescado e vísceras de animais de corte e de aves deverão lavar, desinfetar e desodorizar o local de suas atividades, tão logo as encerrem.

SEÇÃO VII  
REMOÇÃO DO LIXO DE EVENTOS

Art. 57º - O manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final do lixo de eventos é de exclusiva responsabilidade dos seus geradores, podendo estes, no entanto, acordar com a Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou com empresas devidamente credenciadas a realização dessas atividades.

§ 1º - Além de seus respectivos organizadores, os contratantes ou promotores de eventos realizados em locais públicos são responsáveis pelo manuseio, remoção, valorização e eliminação dos resíduos produzidos.

§ 2º - Os eventos programados para ocorrerem em logradouros, somente serão autorizados se os respectivos organizadores contratantes ou promotores apresentarem prévio acordo com a Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou com uma das empresas, por ela credenciada, para a remoção dos resíduos produzidos.

Art. 58º - Se os geradores acordarem com o órgão ou entidade municipal competente a remoção dos resíduos referidos no artigo anterior, constitui sua obrigação:

- I - ofertar ao poder público a totalidade dos resíduos produzidos;
- II - cumprir o que o órgão ou entidade municipal competente determinar, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações possíveis de recuperação ou de reciclagem;
- III - fornecer todas as informações exigidas pelo poder público, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Art. 59º - Aos geradores que acordem com o poder público a remoção dos resíduos são aplicadas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 60º - Para os geradores que acordem com o poder público a remoção do lixo de eventos, o pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente será efetuado antecipadamente a prestação dos serviços.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subseqüentes, acrescidos de juros de mora, à taxa legal.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o § 1º, serão acrescidos ao debito os encargos de multa, transformada a cobrança, imediatamente, em compulsória, com a inscrição do contribuinte ou dos responsáveis na dívida ativa do Município.

**TÍTULO V**  
**SISTEMA DE REMOÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS - RSE**

Art. 61º - A gestão dos resíduos sólidos definidos no art. 8º, incluindo o manuseio, coleta, transporte, valorização, tratamento e disposição final, é de responsabilidade exclusiva dos seus geradores.

Art. 62º - Define-se remoção dos resíduos sólidos especiais como o afastamento dos resíduos sólidos especiais dos locais de produção, mediante coleta e transporte.

Art. 63º - A remoção dos resíduos sólidos especiais é de competência exclusiva dos geradores e será efetuada pelo próprio gerador, por empresas especializadas contratada ou pelo órgão ou entidade municipal competente mediante acordos específicos.

*Parágrafo Único* - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação do serviço de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º incisos I e III devem se cadastrar junto ao poder público, obrigatoriamente.

Art. 64º - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos será o responsável pelo cadastramento e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para o exercício das atividades de remoção dos resíduos sólidos especiais definidos no art. 8º, incisos I e III.

§ 1º - Para exercício da atividade de remoção de resíduos sólidos especiais, os interessados devem preencher o requerimento padrão elaborado pelo poder público, anexando os documentos solicitados.

§ 2º - Às pessoas físicas só é facultado o cadastramento e credenciamento para execução de remoção do entulho de obras extraordinário e de resíduos de poda extraordinários.

Art. 65º - A autorização será concedida pelo prazo de um ano, devendo ser renovada ao fim deste período.

*Parágrafo Único* - Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização em até trinta dias antes do final do prazo referido no *caput* deste artigo, acompanhado sempre de cópia da autorização anterior e das eventuais alterações que ocorram nas informações solicitadas, anexando toda a respectiva documentação comprobatória.

Art. 66º - Aos geradores que acordem com o poder público a remoção dos resíduos sólidos especiais serão cobradas as taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

§ 1º - O pagamento das taxas ou tarifas previstas na Tabela de Serviços Especiais antes mencionada é mensal, devendo ser efetuado até o décimo dia do mês subsequente àquele da prestação de serviços.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o pagamento tenha sido efetuado, poderá o mesmo ser efetivado em até sessenta dias subsequentes, acrescido de juros de mora, à razão de um por cento ao mês, calculados *pro rata die* até o cumprimento da obrigação.

§ 3º - Findo o prazo de cobrança amigável mencionado no §2º, o poder público, pelo órgão ou entidade municipal competente, procederá à cobrança compulsória do débito apurado.

§ 4º - Decorridos os prazos previstos nos parágrafos anteriores, o poder público poderá suspender o acordado com o gerador de resíduos sempre que houver importâncias em dívida.

SEÇÃO I  
REMOÇÃO DE LIXO EXTRAORDINÁRIO

Art. 67º - Se os geradores acordarem com o poder público a remoção do lixo extraordinário, constitui sua obrigação:

- I - promover a segregação na fonte, separando o lixo com características similares àquelas do lixo domiciliar, dos demais resíduos;
- II - eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes antes de proceder ao condicionamento do lixo extraordinário;
- III - acondicionar os resíduos com características de lixo domiciliar em casos plásticos com capacidade máxima de cem litros em mínima de quarenta litros, nas espessuras e dimensões especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- IV - acondicionar o entulho de obras ou os resíduos de poda extraordinários em caçambas estacionárias de no máximo cinco metros cúbicos de capacidade, de acordo com o especificado nas Normas Técnicas a serem estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente;
- V - não permitir que os resíduos ultrapassem os limites físicos da caçamba estacionária, nem utilizar dispositivos que aumentam artificialmente a capacidade das referidas caçambas;
- VI - ofertar ao poder público coletor a totalidade dos resíduos produzidos;
- VII - cumprir as determinações emanadas do poder público, para efeitos de remoção dos resíduos e das suas frações passíveis de recuperação ou de reciclagem;
- VIII - fornecer todas as informações exigidas pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

Art. 68º - As caçambas para deposição de entulho de obras extraordinários e resíduos de poda extraordinários deverão ser sempre removidas pelos responsáveis quando:

- I - decorrer o prazo de quarenta e oito horas após a colocação da caçamba, independentemente da quantidade de resíduos em seu interior; ou
- II - decorrer o prazo de oito horas após a caçamba estar cheia; ou
- III - se constituírem em foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduo depositado;





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

IV – os resíduos depositados estiverem misturados a outros tipos de resíduos;

V – estiverem colocadas de forma a prejudicar a utilização de sarjetas, bocas de lobo, hidrantes, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública; ou

VI – estiverem colocadas de forma a prejudicar a circulação de veículos e pedestres nos logradouros e calçadas.

Art. 69º – Os responsáveis por podas de árvores ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todos os resíduos produzidos por estas atividades.

*Parágrafo único* – Além de seus respectivos contratantes, os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulho são responsáveis pelo seu manuseio, remoção, valorização e eliminação.

**SEÇÃO II**  
**REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS PERIGOSOS,**  
**LIXO QUÍMICO E RESÍDUOS RADIOATIVOS**

Art. 70º – A remoção dos resíduos industriais perigosos, do lixo químico e dos resíduos radioativos, conforme definidos no art. 8º, incisos II, IV e V, deve atender ao disposto na legislação ambiental vigente.

**SEÇÃO III**  
**REMOÇÃO DO LIXO INFECTANTE**

Art. 71º – Se os geradores acordarem com o poder público a remoção do lixo infectante, constitui sua obrigação:

I – promover a segregação na fonte, separando o lixo extraordinário do lixo infectante e do lixo químico;

II – embalar os materiais perfuro – cortantes separadamente em recipientes de material resistente e de espessura adequada, antes de serem levados ao acondicionamento;

III – embalar o lixo infectante em sacos plásticos, na cor branca leitosa, de acordo com as especificações da NBR-9190 da ABNT e com os procedimentos estabelecidos nas Normas Técnicas estabelecidas pelo poder público;

IV – acondicionar os resíduos em contêineres plásticos brancos, estocando-os até o momento da coleta em abrigos construídos para esta finalidade, de acordo com o disposto nas Normas Técnicas pertinentes;

V – ofertar ao órgão ou entidade municipal competente a totalidade do lixo infectante produzido;

VI – cumprir o que o poder público determinar, para efeitos de remoção dos resíduos;

VII – fornecer todas as informações exigidas pelo órgão ou entidade municipal competente, referentes à natureza, ao tipo e às características dos resíduos produzidos.

**SEÇÃO IV**  
**REMOÇÃO DOS LODOS E LAMAS**





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 72º – A remoção de lodos e lamas devesa atender à legislação pertinente à matéria, principalmente no que se refere ao manuseio e transporte, de modo a evitar o vazamento destes materiais em logradouros prejudicando a limpeza urbana.

## TÍTULO VI VAZAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 73º – O poder publico autorizará o vazamento em suas instalações somente de resíduos sólidos urbanos que atendam ao disposto nesta Lei, nas suas Normas Técnicas e na legislação ambiental vigente.

*Parágrafo Único* – O vazamento de resíduos em instalações do poder publico estará sujeito ao pagamento do valor estipulado na Tabela de Serviços Especiais do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 74º – O pedido de autorização para vazamento de resíduos sólidos nas instalações referidas no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- I – identificação do requerente: nome ou razão social;
- II – numero da identidade ou registro de pessoa jurídica;
- III – numero de inscrição no CGC/MF;
- IV – residência ou sede social;
- V – caracterização, tão completa quanto possível, dos resíduos sólidos a vazar;
- VI – local de produção dos resíduos e identificação do respectivo produtor;
- VII – características da viatura utilizada e estimativa da quantidade total a vazar;
- VIII – numero previsto de viagens e estimativa da quantidade total a vazar;
- IX – identificação do periodo pretendido para a utilização das instalações do órgão ou entidade municipal competente.

Art. 75º – Sempre que a caracterização a que se refere o inciso V do artigo antecedente for considerada insuficiente, o poder público não concederá a autorização para vazamento dos resíduos enquanto não forem prestados os esclarecimentos entendidos como necessários.

Art. 76º – Só é permitido o vazamento dos resíduos cujas características correspondem às mencionadas na autorização referida nos arts. 74 e 75, mediante verificação no local de descarga.

## TÍTULO VII FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES

### SEÇÃO I APURAÇÃO DE MULTAS



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 77º - Para imposição das multas previstas nesta Lei, o poder público, pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, observará a gravidade do fato e os antecedentes do infrator ou do responsável solidário.

§ 1º - São circunstâncias que atenuam a aplicação da multa o arrependimento por escrito do infrator que não seja reincidente seguido de demonstração incontestável de que providenciou a correção do fato gerador e colaborou com a fiscalização.

§ 2º - São circunstâncias que agravam a aplicação da multa a reincidência, a vantagem pecuniária e a colocação em risco da saúde pública.

Art. 78º - As multas são progressivas conforme a seguinte série matemática: R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 200,00 (duzentos reais) e assim sucessivamente.

Parágrafo Único - Quando explicitado, as multas poderão começar por qualquer outro termo da série prevista no caput deste artigo, que não o termo inicial.

Art. 79º - A critério da Divisão de Obras e Serviços Urbanos ou agentes de fiscalização da limpeza urbana do Município, as multas poderão ser precedidas de advertência escrita ou intimação.

Art. 80º - O pagamento das multas será efetuado até o dia dez do mês subsequente ao recebimento da notificação do fato gerador.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem que o pagamento se tenha efetuado, pode o mesmo realizar-se nos sessenta dias subsequentes acrescidos de juros de mora a razão de um por cento ao mês, calculado "pro rata die".

§ 2º - Findo o prazo da cobrança amigável, o órgão ou entidade municipal competente procederá a cobrança compulsória do débito apurado.

## SEÇÃO II PENALIDADES GERAIS

Art. 81º - Perturbar, prejudicar ou impedir a execução de qualquer das atividades de limpeza urbana sujeitará o infrator a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 82º - Depositar, permitir a deposição ou propiciar a deposição de lixo em terrenos baldios ou imóveis públicos ou privados, bem como encostas, rios, valas, ralos, canais, lagoas, praias, mar, oceano, áreas protegidas ou em qualquer outro local não autorizado pelo poder público, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - quando o volume depositado for de até um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

II - quando o volume ultrapassar um metro cúbico, a multa inicial será de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

## SEÇÃO III PENALIDADES SOBRE O MANUSEIO DO LIXO DOMICILIAR



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

**NO INTERIOR DE EDIFICAÇÕES**

Art. 83º - Construir instalações para manuseio do lixo domiciliar no interior de edificações em desacordo com o disposto nas normas técnicas da Divisão de Obras e Serviços Urbanos constitui infração punida com multa de R\$ 100,00 (cem reais), além de obrigar os responsáveis a:

- I - realizar as obras necessárias e substituir os equipamentos de forma a tornar as instalações compatíveis com as normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente.
- II - Demolir as instalações e remover o equipamento instalado quando, face às Normas Técnicas, não seja possível corrigir as deficiências encontradas;
- III - Executar no prazo de trinta dias, as necessárias transformações que forem determinadas.

Art. 84º - Manter o sistema de movimentação interna dos resíduos sem as condições de higiene e asseio constitui infração punida com multa de R\$ 30,00 (trinta reais), sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 19º.

Art. 85º - Efetuar a estocagem interna dos resíduos em local sem as condições mínimas definidas no art. 20º ou nas normas técnicas do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais).

**SEÇÃO IV**  
**PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS**

Art. 86º - Realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos sem a devida autorização do órgão ou entidade municipal competente constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 87º - Desobedecer as normas técnicas ou legislação específica por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Art. 88º - Utilizar equipamento de tipo diverso do autorizado pelo órgão ou entidade municipal competente para remoção de resíduos sólidos urbanos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 89º - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 1º - Além do pagamento da respectiva multa, a infração deste artigo obriga os responsáveis a remover os resíduos caído nos logradouros num prazo máximo de duas horas.

§ 2º - Decorrido o prazo fixado no *caput* deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e o órgão ou entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 90º - Acondicionar o lixo domiciliar e os demais resíduos similares a este tipo de lixo em recipiente diferentes dos especificados nos arts. 32 e 33 constituem infração punida com a multa inicial de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 91º - Apresentar recipientes para acondicionamento do lixo domiciliar a este tipo de lixo em mau estado de conservação e asseio constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 92º - Ofertar lixo domiciliar em cestas de lixo construídas sobre pedestais, pilaretes ou outros dispositivos de sustentação constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 93º - Ofertar resíduos sólidos urbanos para coleta regular, assim como retirar os recipientes vazios, fora dos horários e condições estabelecidas pelo poder público constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 94º - Ofertar resíduos sólidos urbanos junto a qualquer resíduo considerado especial constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais), independentemente das demais sanções aplicáveis à espécie.

*Parágrafo único* - Se o resíduo ofertado em conjunto com os resíduos sólidos urbanos for caracterizado como lixo perigoso ou químico ou radioativo, a multa inicial será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 95º - Ofertar para coleta o lixo domiciliar contendo cacos de vidros e outros materiais contundentes e perfurantes sem o devido acondicionamento constitui infração punida com multa inicial de R\$ 40,00 (quarenta reais).

*Parágrafo Único* - Nos casos em que os cacos de vidros ou outros materiais contundentes e perfurantes vierem a ferir os servidores que trabalham na coleta domiciliar, a multa inicial será de R\$ 80,00 (oitenta reais).

Art. 96º - Não retirar o lixo ofertado para a coleta domiciliar regular em dias de chuva forte constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 97º - Acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais sem prévia autorização da Divisão de Obras e Serviços Urbanos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 20,00 (vinte reais), além de obrigar o infrator a ressarcir o poder público pelos custos da remoção e eliminação do lixo acumulado.

Art. 98º - Catar ou extrair qualquer parte do conteúdo do lixo colocado em logradouro para fins de coleta constitui infração punida com a multa de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 99º - Não efetuar a varrição da calçada que se relaciona ao imóvel, conforme o disposto no Art. 51, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 100º – Abandonar ou descarregar bens inservíveis ou entulho de obra ou resíduos de poda em logradouros, outros espaços públicos ou em qualquer terreno privado, sem o consentimento do proprietário constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente da apreensão do veículo e das demais sanções cabíveis.

Art. 101º – Colocar galhadas, aparas de jardim, entulho de obras e assemelhados junto, ao lado, em cima ou no interior dos contêineres e papeleiras de propriedade do poder público – constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 102º – Além do pagamento das respectivas multas, a infração dos Art 101 ou 102 obriga os responsáveis a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de duas horas.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e a Divisão de Obras e Serviços Urbanos poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 103º – Não remover os dejetos de animais nas condições especificadas no Art. 55, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 104º – Não executar a limpeza do logradouro durante e imediatamente após a realização de feiras livres nas condições especificadas no Art. 56, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 105º- Realizar eventos em logradouros ou outros espaços públicos sem a apresentação de um prévio plano para a remoção dos resíduos gerados e a respectiva autorização da Divisão de Obras e Serviços Urbanos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 106º – Além do pagamento da multa definida no artigo anterior, os responsáveis são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente num prazo máximo de doze horas.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento e a Divisão de Obras e Serviços Urbanos poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, sendo as despesas decorrentes da remoção cobradas dos responsáveis pela infração.

Art. 107º – Remover ou desfiar dos seus lugares os contêineres e papeleiras colocados nos logradouros para efeito de coleta de lixo público, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 108º – Depositar resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de coleta seletiva, constitui infração punida com a multa de inicial de R\$ 20,00 (vinte reais).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

Art. 109º - Distribuir panfletos, prospectos ou qualquer tipo de propaganda em logradouros constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 110º - Afixar material de propaganda ou anúncio em postes, árvores, tapumes, abrigos, muros, ou em qualquer mobiliário urbano, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 111º - Expor material de propaganda ou anúncio em logradouros, sob a forma de cartazes, faixas ou galhardetes, sem a prévia aprovação da Divisão de Obras e Serviços Urbanos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

SEÇÃO V  
PENALIDADES SOBRE O ACONDICIONAMENTO E A REMOÇÃO  
DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 112º - Realizar remoção dos resíduos sólidos especiais, sem a devida autorização do poder público, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 113º - Desobedecer as Normas Técnicas da Divisão de Obras e Serviços Urbanos e a legislação específica, por parte das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a realizar a remoção dos resíduos sólidos especiais, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) independentemente das demais sanções contratuais cabíveis.

Art. 114º - Utilizar equipamento do tipo diverso do autorizado pela Divisão de Obras e Serviços Urbanos para a remoção de resíduos sólidos especiais, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 115º - Transportar resíduos sólidos urbanos em veículos inadequados, deixando-os cair nos logradouros, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 116º - Acondicionar o lixo extraordinário em recipientes e condições diferentes das especificadas no Art. 68, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 117º - Não remover as caçambas para deposição de entulhos de obras extraordinárias e resíduos de poda extraordinárias nas condições especificadas no Art. 69, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 118º - Acondicionar o lixo infectante em recipientes e condições diferentes dos especificados no Art. 72 e das Normas Técnicas da ABNT constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 119º - Ofertar para coleta domiciliar resíduos de cantinas, restaurantes, refeitórios e outras unidades administradas pela iniciativa privada e que funcionem dentro de prédios constitui infração punida com a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

**SEÇÃO VI**  
**PENALIDADES SOBRE A HIGIENE E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS**  
**E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS**

Art. 120º – Realizar a limpeza e/ou lavagem de edificações ou veículos sem que os resíduos provenientes dessas atividades sejam recolhidos e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 121º – Realizar a limpeza do logradouro com água sem ter providenciado a prévia remoção dos detritos das mesmas quando da ocorrência de alagamentos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 122º – Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objetos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 123º – Vazar águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes nos logradouros e outros espaços públicos, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 124º - Efetuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 125º - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

**SEÇÃO VII**  
**PENALIDADES SOBRE O VAZAMENTO DE RESÍDUOS**

Art. 126º - Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio dos logradouros e outros espaços públicos constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 127º – Vazar qualquer tipo de resíduo que não correspondam às mencionadas na autorização do órgão ou entidade municipal competente, constitui infração punida com a multa inicial de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 128º – Além do pagamento das respectivas multas definidas nos artigos 126 e 127, os responsáveis pela infração são obrigados a remover os resíduos depositados irregularmente, no prazo máximo de quatro horas.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem que os responsáveis removam os resíduos, fica a multa majorada em cem por cento, e o órgão ou a entidade municipal competente poderá proceder à respectiva remoção e eliminação dos resíduos - sendo as despesas decorrentes da remoção cobrada dos responsáveis pela infração.

§ 2º - Caso o poder público seja obrigado a proceder à remoção e eliminação dos resíduos vazados irregularmente, os responsáveis pela infração ficarão impedidos de vazar em qualquer das instalações do Município ou por este controladas.





ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE TRIZIDELA DO VALE

**TÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 129º – Sem Prejuízo das multas definidas no título anterior, o poder público poderá proceder à apreensão de todo e qualquer material, ferramentas, recipientes, equipamentos máquinas e veículos utilizados para remover ou descarregar irregularmente qualquer tipo de resíduo.

Parágrafo Único – Caberá aos infratores pagar as despesas decorrentes do transporte e guarda dos bens apreendidos, assim como as despesas com a remoção e disposição final dos resíduos descarregados irregularmente, independentemente do pagamento das multas cabíveis.

Art. 130º – A Divisão de Obras e Serviços Urbanos deverá apresentar e fazer publicar as normas complementares a esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência deste diploma legal.

Art. 131º – A reciclagem de resíduos, quando houver viabilidade econômica ou conveniência social com provisão orçamentária, deverá ser facilitada pelo poder público, de preferência por meio de estímulos à separação do lixo próximo a origem.

§ 1º - A Divisão de Obras e Serviços Urbanos poderá autorizar a triagem de materiais recicláveis, desde que por intermédio de cooperativas de catadores devidamente cadastradas e por ela fiscalizadas.

§ 2º - Ao órgão ou entidade municipal competente caberá a implementação de ações de incentivo à separação de materiais recicláveis na fonte geradora e seu descarte, de forma a evitar que a triagem seja efetuada nos recipientes colocados nos logradouros para fins de coleta regular.

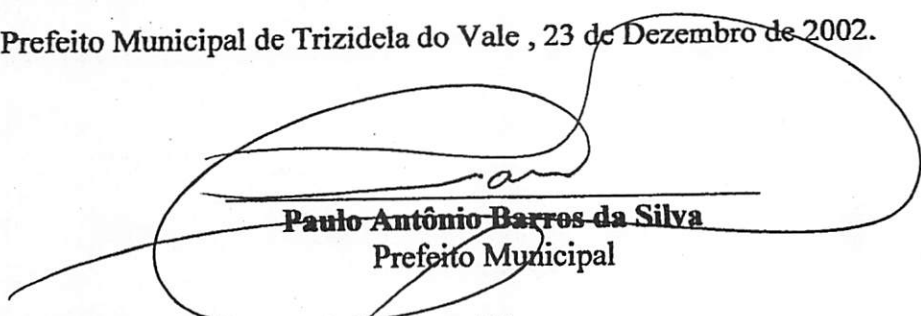
Art. 132º - O Poder Executivo deverá executar o desenvolvimento de projetos economicamente auto-sustentáveis de redução e reutilização do lixo, de forma a estimular revisões das embalagens dos produtos de consumo, mudanças dos hábitos pessoais da população e criação de cooperativas de catadores ou ainda incrementar ações que reduzam a geração de resíduos sólidos urbanos e evite riscos à saúde pública.

Art. 133º - Os valores em Reais estipulados nesta Lei serão reajustados de acordo com o índice e o período aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários municipais.

Art. 134º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 135º - Ficam revogadas os dispositivos em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Trizidela do Vale , 23 de Dezembro de 2002.

  
Paulo Antônio Barros da Silva  
Prefeito Municipal